

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

**AO
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO No: 025/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022**

Empresa: ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.351.445-0001-30, sediada na RUA DOS PARIQUIS Nº. 3909 – BAIRRO: GUAMÁ CEP. 66.063-435 – BELÉM – PARÁ, por intermédio de seu representante legal, o Sr. EDUARDO HENRIQUE PERAZZO LEITE CPF: 632.792.824-20 RG: 1207268 SSP/MS, vem, respeitosamente com fulcro na Lei nº 10.520/02 e demais legislações pertinentes, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a sua inabilitação irregular, pelo pregoeiro no Pregão Eletrônico em questão, referente a não apresentação dos documentos completos exigidos para a Habilitação dos vencedores dos itens do processo, pelos fatos e fundamentos abaixo relacionados.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o –recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.

2 - RELATÓRIO SUCINTO DOS FATOS

Trata-se de licitação pública na modalidade pregão eletrônico, para: “Contratação de empresa para fornecimentos de medicamentos em geral, insumo, materiais hospitalares, radiológicos, laboratoriais, odontológicos e medicamentos para a farmácia básica para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município e seus programas, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital.”

O pregoeiro declarou a licitante **RECORRENTE** inabilitada parar os **ITENS: 124, 125, 126 e 127** do certame, mesmo tendo cumprido todos os requisitos de habilitação, conforme os documentos exigidos em Edital.

Quando da declaração outro licitante vencedor, o sistema automaticamente abriu o prazo para manifestação das intenções recursais, prazo esse cumprido pela recorrente, sob as alegações abaixo.

3 – INTENÇÃO DE RECURSO

ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGICA LTDA manifestou-se pela intenção de recurso alegando:

“ Declaramos intenção de recurso contra nossa inabilitação indevida, pois, o balanço e certidão de falência foram devidamente anexados ao sistema e estão nos arquivos nomeados como: 08. FALÊNCIA - VAL. 01.03.2022, 09. BALANÇO 2020 - REGISTRADO e 09. BALANÇO - SPED. Mais detalhes serão expostos em peça recursal.”

4 - RAZÕES RECURAL

4.1 DO ATENDIMENTO AO EDITAL

A empresa **RECORRENTE**, foi indevidamente inabilitada para os itens 124, 125, 126 e 127, tendo como suposto motivo de:

“ 22/02/2022 13:25:14 - Sistema - Motivo: Licitante não apresentou certidão de falência ou concordata e balanço Parrimonial.”.

Mais adiante foi declarado em chat o seguinte argumento:

“ 22/02/2022 17:33:09 - Sistema - Justificativa: No item 08 consta uma certidão positiva cível e no item 09 consta apenas o CRF do contador. Os documentos foram analisados várias vezes pela equipe de apoio e pregoeiro.”.

Desta feita, fica claro que nossa documentação de habilitação não foi devidamente analisada, a justificativa de que “ no item 08 consta uma certidão positiva cível ”, não é condizente, pois cumprimos plenamente o exigido no item 11.1.9.I , Vejamos:

“ 11.1.9. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

I – Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser

apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores.”

Isto posto, o arquivo anexado no portal de compras públicas nomeado como: 08. FALÊNCIA - VAL. 01.03.2022. Traz em seu contexto a seguinte informação: “**As informações contidas nesta Certidão** referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, **Falência e recuperação Judicial(Concordata)**, Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc...”. Portanto não há o que se questionar acerca da natureza da certidão apresenta. Haja vista, é exatamente o documento exigido no ITEM 11.1.9 I do edital.

Em questão de balanço, foi anexado ao portal o documento nomeado como: “09. BALANÇO – SPED.zip” que contém mais dois arquivos nomeados como: “09. BALANÇO 2020 - REGISTRADO e 09. BALANÇO – SPED”. Esses, contém todas as informações e cumprem plenamente as exigências do ITEM 11.1.9.II do edital. In verbis:

11.1.9. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

II – Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

4.3 DA HABILITAÇÃO

Infelizmente a análise da documentação de habilitação não foi cuidadosa o bastante para detectar que cumprimos plenamente as condições edilícias. Conforme item 11.3.9 do edital:

“**11.3.9.** Constatado o atendimento pleno às exigências fixadas neste edital, a licitante será declarada vencedora.”

Diante dos fatos, não é prudente, tampouco legalmente aceitável, que uma empresa seja INABILITADA cumprindo as exigências edilícias em sua plenitude.

5 – EMBASAMENTO LEGAL

Assim, solicitamos e reforçamos a necessidade da HABILITAÇÃO da empresa **RECORRENTE**, que cumpriu as condições edilícias, baseado no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“Artigo 41-A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, sendo assim é coerente e baseada na lei e no edital, que é o que rege as particularidades de cada certame, a desclassificação da empresa.

Artigo 3º -A licitação destine-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia,a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Finalizando, em acordo com a lei, a **ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGICA LTDA**, empresa respeitada e atuante no mercado, obedecendo a todos os requisitos deste edital, e baseado nos artigos:

“Artigo 11 Inciso XIV - Constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;

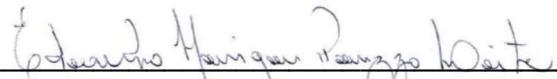
Artigo 4º Inciso X - Pra julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; grifo nosso

Artigo 3º - A licitação destine-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

6 - DO PEDIDO

Pelo exposto, nos termos do art.4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, firmados nos argumentos e fundamentos acima apresentados, requeremos: **A HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE**, por questões de direito e justiça, de acordo com o item 11.3.9 do Edital.

Nestes termos, pede e espera deferimento



EDUARDO HENRIQUE PERAZZO LEITE
RG: 1207268 SSP/MS
CPF: 632.792.824-20